



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1833/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104946/2020-14

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Interpretação de dispositivos da Portaria CGU nº 1.182/2020.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de processo autuado em razão mensagem eletrônica encaminhada pelo Corregedor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero – (1546992), na qual solicita orientações desta CRG acerca da correta interpretação e aplicação de dispositivos normativos relacionados à regulação dos critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal – SisCor –, com o seguinte teor:

Em agosto completei 3 (três) anos de anos como titular da área de Corregedoria na Infraero e, a fim de harmonizar a interpretação acerca da nomeação, designação e de recondução no cargo de Corregedor, à luz da Portaria CGU nº 1.182, de 10/06/2020 e da Resolução CGPAR nº 21, de 18/01/2018, vou expor minha interpretação sobre dispositivos normativos abaixo transcritos:

Portaria CGU nº 1.182/2020

Art. 5º Sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas, é de responsabilidade do órgão ou entidade verificar, previamente à submissão à CRG da indicação para nomeação, designação ou recondução, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria e na legislação para exercício de cargo ou função, inclusive relacionadas ao conflito de interesses e ao nepotismo.

Parágrafo único. Não será aprovada a indicação daquele servidor ou empregado público que:

I - esteja respondendo a processo correcional na condição de acusado;

II - tenha sido punido em procedimento correcional ou ético, nos últimos 3 (três) anos;

III - tenha sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, ou de infração penal; ou

IV - seja o responsável pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 6º Compete à CRG a avaliação acerca do cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria para a nomeação, designação e recondução do titular da unidade correcional do órgão ou entidade do SisCor.

(...)

Art. 11. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade efetuar a exoneração ou dispensa e aprovar a permanência do titular da unidade correcional do SisCor, independente de consulta à CRG, desde que não incidente impedimento previsto no parágrafo único do art. 5º e de acordo com os seguintes critérios de transição:

(...)

II - se o titular estiver no cargo há mais de dois anos e menos de cinco anos, poderá continuar exercendo as atribuições do cargo até completar o período de quatro anos ou seis anos, sendo vedada, no último caso, nova recondução; e

(...)

Art. 9º O órgão ou entidade deverá comunicar imediatamente à CRG a exoneração ou dispensa que decorrer de pedido do titular, falecimento ou do encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correcional com o Serviço Público Federal, sem prejuízo da adoção de providências para a indicação de novo titular, no prazo previsto no § 2º do art. 2º.

§ 1º Excetuadas as hipóteses de desligamento automático previstas no caput, as propostas de exoneração ou dispensa serão encaminhadas à avaliação da CRG. § 2º. São nulas as exonerações ou dispensas de titulares de unidades correcionais do SisCor com fundamentos diversos dos previstos no caput, sem a prévia aprovação da CRG.

Resolução CGPAR nº 21/2018

Art. 1º - Nas empresas estatais federais, serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração e poderão permanecer no mesmo cargo pelo período máximo de três anos consecutivos os titulares máximos não estatutários das seguintes áreas, se houver:

(...)

V - Corregedoria.

§ 1º - Atingido o prazo limite referido no caput, o Conselho de Administração poderá prorrogá-lo uma única vez, por igual período.

Art. 2º - Cabe ao Conselho de Administração decidir pela exoneração ou permanência dos atuais titulares dos cargos listados no art. 1º, seguindo, no caso da permanência, as seguintes regras:

I - se o titular estiver no cargo há até três anos, o período de exercício anterior à edição da Resolução será computado para fins de apuração do prazo máximo a que se refere o caput do art. 1º, sem prejuízo à prorrogação prevista no § 1º do art. 1º;

(...)

Art. 4º - A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo Presidente da empresa estatal federal, à aprovação do Conselho de Administração e, após, à aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Parágrafo único - O titular de unidade de auditoria interna das estatais federais poderá ser nomeado em cargo de livre provimento.

Com base em tais dispositivos, entendo que poderei continuar exercendo as atribuições do cargo até completar o período de quatro anos, independente de consulta à CRG, desde que não se vislumbre algum dos impedimentos previstos no parágrafo único do art. 5º da Portaria CGU no 1.182/2020 (penalização disciplinar, condenação penal, dentre outros).

No entanto, ao completar 3 anos, a nomeação poderá ser prorrogada mediante aprovação do Conselho de Administração desta empresa pública, sem submissão da matéria à CRG, desde que não se verifique os impedimentos previstos no sobredito art. 5º. Caso sobrevenha uma das hipóteses previstas no caput do art. 9º da portaria em apreço, a Infraero deverá providenciar para a indicação de novo titular.

Por sua vez, caso o Conselho de Administração conclua por não prorrogar a nomeação, o colegiado deverá, necessariamente, fundamentar sua decisão nas razões previstas no art. 5º ou no caput do art. 9º da Portaria CGU nº 1.182/2020. Destaco que não há qualquer óbice, por parte da Infraero, em submeter eventual recondução ou dispensa do cargo à CRG. Estamos, na verdade, consultando antecipadamente para adotarmos as providências internas necessárias para cuidar da matéria. Caso estas interpretações estejam equivocadas, gostaria de obter orientações.

Por fim, registro que é possível interpretar que a portaria da CGU prevaleça sobre a , tendo em vista que norma mais específica sobre a matéria correcional, se comparada à resolução da CGPAR. Todavia, como o texto da resolução consta em nossa Política de Indicações, entendi ser mais seguro, em princípio, submeter a prorrogação ao Conselho, mesmo que o assunto não siga para a CRG.

2.2. Originalmente, a demanda foi direcionada à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade – COPIS –, que, por sua vez, promoveu o encaminhamento

dos autos a esta Coordenação para manifestação (1546993).

3. ANÁLISE

3.1. De acordo com o art. 1º da novel Portaria nº CGU nº 1.182/2020, de 10 de junho de 2020 (cuja publicação foi informada aos integrantes do SisCor por meio do Ofício Circular nº 114/2020/CRG-CGU, de 17/06/2020 - 1528944), suas disposições são aplicáveis às empresas públicas federais:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional nos órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SisCor -, e aplica-se aos órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, **as empresas públicas** e as sociedades de economia mista, **compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.**

3.2. Como se verifica, o referido normativo traz a regulamentação específica para as diversas formas de ocupação, desocupação ou permanência (prorrogação) em cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional.

3.3. Importa dizer que a anterior Resolução/CGPAR nº 21, de 18 de janeiro de 2018 (da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União), citada na mensagem encaminhada, vem a tratar de uma forma mais ampla acerca da mesma matéria regulada na Portaria/CGU nº 1.182/2020, abrangendo, neste caso, os cargos de titulares de máximos não estatutários de áreas das empresas estatais federais, dentre eles o de Corregedor, na forma do seu art. 1º, inciso V:

Art. 1º Nas empresas estatais federais, serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração e poderão permanecer no mesmo cargo **pelo período máximo de três anos consecutivos os titulares máximos não estatutários das seguintes áreas**, se houver:

I - Auditoria Interna;

II - Compliance, conformidade e controle interno;

III - Gestão de Riscos;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

§ 1º Atingido o prazo limite referido no caput, o Conselho de Administração poderá prorrogá-lo uma única vez, por igual período.

(grifou-se)

3.4. Observa-se que a citada resolução delimita um período máximo de permanência na função de titular de corregedoria que pode se estender por até três anos consecutivos, de acordo com as normas internas, com a possibilidade de prorrogação do mesmo pelo Conselho de Administração da empresa, por igual período e uma única vez, alongando-se, assim, até o limite de seis anos.

3.5. Em relação ao ponto acima referido, impõe ressaltar que o art. 7º da nova Portaria nº 1.182/2020 veio a estabelecer que o prazo máximo de permanência do titular de unidade correcional passou a ser de dois anos, que também pode se estender até o limite máximo de seis anos, frente à possibilidade de prorrogação sucessiva do referido prazo por mais duas vezes, em iguais períodos:

Art. 7º A permanência no cargo ou função de titular de unidade correcional será de dois anos consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, até duas vezes, por igual período.

§ 1º A proposta de recondução prevista no caput deverá ser submetida à avaliação da CRG pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, no prazo mínimo

de trinta dias e máximo de sessenta dias, antes do término de seu exercício, acompanhada dos seguintes documentos: [...]

3.6. Diante deste aparente conflito normativo no tempo, cabe proceder à verificação da possibilidade de permanência dos titulares de unidades correcionais, a partir de uma simples comparação dos conteúdos de mesma temática, fixados no art. 2º da Resolução nº 21/2018 e no art. 11 da Portaria nº 1.182/2020, assim dispostos:

Resolução nº 21/2018

Art. 2º Cabe ao Conselho de Administração decidir pela exoneração ou permanência dos atuais titulares dos cargos listados no art. 1º, seguindo, no caso da permanência, as seguintes regras:

I - se o titular estiver no cargo há até três anos, o período de exercício anterior à edição da Resolução será computado para fins de apuração do prazo máximo a que se refere o caput do art. 1º, sem prejuízo à prorrogação prevista no § 1º do art. 1º;

II - se o titular estiver no cargo há mais de três e menos de seis anos, poderá continuar exercendo o cargo até completar o período de seis anos, sendo vedada a prorrogação; e

III - se o titular estiver no cargo há seis anos ou mais, o Conselho de Administração deverá nomear novo titular, obedecido o disposto no art. 4º e dentro do prazo estabelecido no art. 6º desta Resolução.

Portaria/CGU nº 1.182/2020

[...]

Art. 11. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade efetuar a exoneração ou dispensa e aprovar a permanência do titular da unidade correcional do SisCor, independente de consulta à CRG, desde que não incidente impedimento previsto no parágrafo único do art. 5º e de acordo com os seguintes critérios de transição:

I - se o titular estiver no cargo há até dois anos, o período de exercício anterior à edição desta Portaria será computado para fins de apuração do prazo máximo a que se refere o caput do art. 7º, sem prejuízo da possibilidade de recondução nele prevista;

II - se o titular estiver no cargo há mais de dois anos e menos de cinco anos, poderá continuar exercendo as atribuições do cargo até completar o período de quatro anos ou seis anos, sendo vedada, no último caso, nova recondução; e

III - se o titular estiver no cargo há cinco anos ou mais, o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá indicar novo titular à CRG, no prazo de um ano, contado a partir da vigência desta Portaria, podendo manter o titular durante este período.

3.7. Preliminarmente, cabe esclarecer que, em relação à competência para as sobreditas decisões, a resolução traz a referida atribuição para os Conselhos de Administração das estatais, sendo que, de outro lado, a nova portaria atribui tal competência às autoridades máximas destas entidades. No entanto, apesar da aludida mudança, sabe-se que os órgãos superiores colegiados das empresas públicas, de acordo com as suas regulamentações internas, exercem funções que a princípio seriam exclusivas de seus dirigentes máximos. Nesse sentido, entende-se que nas hipóteses de avaliação da competência de decisão para as referidas questões de natureza correcional, persiste a validade da previsão relacionada no art. 2º, *caput*, que atribui aos Conselhos de Administração a referida função, que também pode ser exercida pelo dirigente máximo da entidade por força regimental.

3.8. Noutro aspecto, da leitura da nova portaria observa-se uma mesma preocupação do administrador de regulação das situações transitórias relacionadas à continuidade do exercício da titularidade de unidades correcionais de estatais, conforme previsão que já constava no art. 2º da Resolução nº 21/2018, onde se nota, além de modificações quanto ao prazo de exercício consecutivo no cargo ou função, que passou de três para dois anos, mudanças em relação às possibilidades de prorrogação, com permissão de recondução por duas vezes, por períodos

sucessivos de dois anos, ao invés de uma única recondução, por novo período de três anos, conforme estipulado na resolução de 2018.

3.9. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no âmbito administrativo “*os atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos*” (“A Aplicação da Lei no Tempo em Direito Administrativo” - fls. 21), de forma que a nova portaria, específica sobre o tema e de alcance extensivo à todas as unidades correcionais do SisCor, não resguarda direitos aos mandatários, passando a ter aplicação imediata a partir da sua vigência, com a regência de situações relacionadas ao período de exercício do cargo ou função de titular de unidade correcional, bem como, de forma específica, dos casos de transição em razão de mandatos em curso.

3.10. Nessa esteira, tomando-se como exemplo a situação apresentada pelo Corregedor da Infraero – há mais de dois e menos de três anos consecutivos no exercício da função –, verifica-se que este seria um caso de perfeita adequação ao inciso II, do art. 11, da nova Portaria CGU nº 1.182/2020. Nesta hipótese, a obrigação de avaliação de prorrogação do mandato do seu corregedor pelo Conselho de Administração deve ocorrer após quatro anos, transcorridos da data inicial de nomeação para a função, o qual corresponde à soma dos dois anos iniciais de mandato, estabelecidos pela nova portaria, com os dois anos de uma primeira prorrogação de mesmo período, e não ao cabo de três anos, conforme estabelecido no art. 2º, I, da Resolução nº 21/2018, que permite uma única prorrogação por igual período de três anos, conforme se vê:

Portaria CGU nº 1.182/2020

Art. 11. [...]

II - se o titular estiver no cargo há mais de dois anos e menos de cinco anos, **poderá continuar exercendo as atribuições do cargo até completar o período de quatro anos ou seis anos**, sendo vedada, no último caso, nova recondução; e

Resolução nº 21/2018

Art. 2º Cabe ao Conselho de Administração decidir pela exoneração ou permanência dos atuais titulares dos cargos listados no art. 1º, seguindo, no caso da permanência, as seguintes regras:

I - se o titular estiver no cargo há até três anos, o período de exercício anterior à edição da Resolução será computado para fins de apuração do prazo máximo a que se refere o caput do art. 1º, sem prejuízo à prorrogação prevista no § 1º do art. 1º;

3.11. Dessa forma, ainda em referência ao exemplo dado e de acordo com nova regulamentação aplicável, oportuno registrar que, uma vez alcançado os quatro anos de seu exercício como titular da corregedoria da estatal, o Conselho Administrativo poderá decidir por mais uma nova prorrogação por mais dois anos, que levaria ao cumprimento de um total de seis anos mandatos consecutivos, resultando no consequente impedimento de nova recondução do titular nesta função.

3.12. Cuida esclarecer, conforme já mencionado no corpo da mensagem eletrônica encaminhada, que, embora a resolução da CGPAR venha a tratar de um mesmo tema relacionado às estatais, esta tem abrangência mais ampla com a inclusão de outras áreas que não exclusivamente a correcional, motivo este que, a princípio, traz a sua derrogação tão somente no que diz respeito ao conteúdo relacionado à matéria de correição. Cumpre assinalar, a título de exemplo da referida abrangência, que a submissão à aprovação da CRG, citada no art. 4º da resolução/CGPAR, e transcrita no corpo da mensagem encaminhada, faz referência ao titular de auditoria interna, não tendo vínculo algum com a matéria correcional:

“art. 4º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo Presidente da empresa estatal federal, à aprovação do Conselho de Administração e, após, à aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU”.

3.13. Noutro giro, há de se destacar que existe a necessidade de submissão à Corregedoria-Geral da União de quaisquer nomeações, designações e reconduções de titulares de unidade correcional do SisCor, inclusive nas estatais, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 2 da Portaria/CGU nº 1.182/2020:

Art. 2º As indicações para nomeação, designação e de recondução do titular da unidade correcional do SisCor serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, à avaliação da Corregedoria-Geral da União - CRG, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

§ 1º São nulos os atos de nomeação, designação e a recondução de titular de unidade correcional do SisCor sem a prévia aprovação da CRG.

3.14. Todavia, existe uma exceção à citada regra, constante no artigo 11 da própria portaria. Neste são apresentadas soluções para os casos de mandatos em curso dos titulares de unidades correcionais à época da publicação da lei, consideradas como situações transitórias, onde se permite ao dirigente máximo do órgão ou entidade, independentemente de consulta à CGU, efetuar a exoneração ou dispensa do titular de unidade correcional ou mesmo aprovar a sua permanência, dentro de critérios estabelecidos nos seus incisos e desde que não haja incidência em nenhum dos impedimentos previstos no seu artigo 5º:

Art. 11. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade efetuar a exoneração ou dispensa e aprovar a permanência do titular da unidade correcional do SisCor, independente de consulta à CRG, desde que não incidente impedimento previsto no parágrafo único do art. 5º e de acordo com os seguintes critérios de transição: [...]

(grifou-se)

3.15. Em síntese, a interpretação conferida pelo Corregedor da Infraero aos dispositivos elencados está correta, destoando apenas em relação ao termo de encerramento do seu próprio ciclo de mandato, que, de acordo com a nova portaria, passa a ser de quatro anos, e não de três, conforme entendimento expresso em sua manifestação, com fundamento na Resolução nº 21/2018.

3.16. A partir da vigência da Portaria/CGU nº 1.182/2020 o período de exercício como titular de unidade correcional anterior à edição da Portaria passou a ser computado para fins de apuração de um prazo máximo de dois anos de exercício consecutivo (conforme período de mandato fixado no *caput* do seu art. 7º), que, uma vez alcançado, permite uma primeira recondução nos termos do art. 11, inciso I. Já em relação ao caso relatado pela Infraero, como o período contabilizado de exercício anterior a vigência da portaria vem a superar os dois anos fixados no seu artigo 7º, posterga-se a apreciação da prorrogação para o fim de um segundo biênio, já iniciado, que se finda ao término de quatro anos de exercício consecutivo, na forma do art. 11, inciso II.

3.17. Frise-se que o fluxo procedimental aplicável aos dois critérios de transição acima apresentados prescinde de aprovação da permanência de titular da unidade correcional pela CRG para as prorrogações bienais, respeitadas certas condições e dentro da limitação temporal de seis anos no exercício da função, que somente poderá ser excetuada, com a possibilidade de extensão para além desse limite, que ocorre na hipótese do art. 11, inciso III:

Art. 11. [...]

III - se o titular estiver no cargo há cinco anos ou mais, o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá indicar novo titular à CRG, no prazo de um ano, contado a partir da vigência desta Portaria, podendo manter o titular durante

este período.

3.18. Em arremate, face a orientação solicitada e o tema do assunto sob exame, julga-se como pertinente a divulgação do informativo abaixo, que traz informações relacionadas à Portaria nº 1.182/2020, divulgadas no site corregedorias.gov.br (<https://corregedorias.gov.br/noticias/tudo-o-que-as-corregedorias-precisam-saber-sobre-a-portaria-n-1-182-2020-e-a-in-15-2020>):

Tudo o que as Corregedorias precisam saber sobre a Portaria n. 1.182/2020 e a IN 15/2020

São publicados dois normativos que afetam os trabalhos do SISCOR: Portaria n. 1.182/2020 e IN 15/2020.

Tudo o que as Corregedorias precisam saber

Sobre a Portaria n. 1.182/2020

Dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal – SisCor

A portaria alcança

Órgãos do Poder Executivo Federal, as autarquias, as fundações, **as empresas públicas** e as sociedades de economia mista (mesmo tratando-se de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços).

Titulares de unidades correcionais

Dirigente máximo do órgão ou entidade encaminha as indicações de nomeação, designação e recondução do titular da unidade correcional do SisCor para avaliação da Corregedoria-Geral da União. Não poderá permanecer sem indicação de titular, a ser submetida à CRG, por prazo superior a noventa dias. Mandato com duração de 2 (dois) anos consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, até duas vezes, por igual período. O cargo de titular de unidade seccional do SisCor é privativo de servidor público efetivo, ou empregado público.

Nulidades

São nulos os atos de nomeação, designação e a recondução de titular de unidade correcional do SisCor sem a prévia aprovação da CRG. O envio das indicações será precedido de aprovação pelo colegiado competente, quando cabível.

Responsabilidade do órgão ou entidade

Verificar, previamente à submissão à CRG da indicação para nomeação, designação ou recondução, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria e na legislação para exercício de cargo ou função, inclusive relacionadas ao conflito de interesses e ao nepotismo.

Documentos para indicação

Declaração preenchida e assinada (modelo na Portaria); **Currículo** com informação acadêmica, discriminação detalhada dos cargos efetivos e cargos/funções em comissão na administração pública, discriminação das áreas de atuação, tempo de permanência e descrição das atividades executadas e dos projetos mais relevantes, **experiência de**, no mínimo, dois anos, na área jurídica, correcional ou de controle **ou comprovação** de carga horária mínima de quarenta horas de capacitação em temas correcionais, realizado nos últimos dois anos que antecedem à indicação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Isto posto, quanto à interpretação da aplicabilidade da Portaria/CGU nº 1.182/2020, extraem-se as seguintes conclusões:

a) as indicações para nomeação, designação e de recondução do titular

da unidade correcional do SisCor, supervenientes à sua vigência, devem submeter-se ao crivo de avaliação e aprovação da CRG;

b) de acordo com as regras de transição estabelecidas no seu artigo 11, a exoneração ou dispensa e aprovação da permanência do titular da unidade correcional do SisCor, independente de consulta à CRG, desde que observado o cumprimento das condições estabelecidas no *caput* do referido artigo;

c) a partir da vigência da Portaria/CGU nº 1.182/2020, os casos de incidência no critério de transição estabelecido no inciso II, do seu artigo 11, cujo titular de unidade de corregedoria ultrapasse dois anos de exercício consecutivo da função até um limite de quatro anos, permitem uma única recondução por mais dois anos, que deve ser postergada para o fim do quadriênio subsequente à titulação inicial.

4.2. Submeto a presente nota técnica a aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de uniformização de Entendimentos, para os devidos encaminhamentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/07/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1579041 e o código CRC D2B465B2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1833/2020/CGUNE/CRG, que conclui que, a partir da vigência da Portaria nº 1.182/2020 as indicações para nomeação, designação e recondução de titulares de unidades correcionais do SisCor devem ser submetidas ao crivo de avaliação e aprovação da CRG, exceto nas situações dispostas no art. 11, que estabelece regras de transição.
2. Nesse sentido, considerando que o titular da unidade correcional da Infraero se encontra investido no cargo há cerca de 3(três) anos, portanto, incluído na regra de transição (art. 11, II, Portaria 1.182/2020), poderá continuar exercendo suas funções até completar o período de 4(quatro) anos. Havendo nova proposta de recondução, esta deverá ser submetida à avaliação da CRG, no prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da citada Portaria.
3. Assim, encaminho o referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 30/07/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1581898 e o código CRC 6C05795E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1833/2020/CGUNE/CRG 1579041, aprovada pelo Despacho CGUNE 1581898.

À DICOR/COPIS para dar ciência do entendimento da Corregedoria-Geral da União à Corregedoria da INFRAERO.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 03/08/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1585314 e o código CRC 9EDB3DE6

Referência: Processo nº 00190.104946/2020-14

SEI nº 1585314